

- b) Núcleo de Serviços Administrativos;
c) Núcleo de Gestão de Compras;
d) Núcleo de Auditoria Setorial;
e) Núcleo de Assessoramento Jurídico;
f) Núcleo de Gestão de Serviços;

Leia-se:

“Art. 29. Fica acrescentado ao art. 212 da Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte inciso XIV, passando o § 1º a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212 –
XIV – Centro de Serviços Compartilhados:

- a) Núcleo de Execução de Despesas;
b) Núcleo de Serviços Administrativos;
c) Núcleo de Gestão de Compras;
d) Núcleo de Auditoria Setorial;
e) Núcleo de Assessoramento Jurídico;
f) Núcleo de Gestão de Serviços;

Na publicação da Lei em epígrafe, verificada na edição de 28 de dezembro de 2013, pág.12, coluna 1, Diário Oficial dos Poderes do Estado, onde se lê:

“Art. 32. Os arts. 253, 254 e 255 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 255.

Parágrafo único. A Coordenadoria Especial da Copa do Mundo, a que se refere o inciso IX do caput, integra a Secretaria de Estado de Turismo e Esportes, em caráter complementar e temporário, até 31 de dezembro de 2014.”

Leia-se:

“Art. 32. O Capítulo XXII do Título II da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a denominar-se “Secretaria de Estado de Turismo e Esportes”, e os arts. 253, 254, 255 e 256 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 255.

Parágrafo único. A Coordenadoria Especial da Copa do Mundo, a que se refere o inciso IX do caput, integra a Secretaria de Estado de Turismo e Esportes, em caráter complementar e temporário, até 31 de dezembro de 2014.

Art. 256. A Secretaria de Estado de Turismo e Esportes é o órgão gestor do Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur.”

*Retificação em virtude de incorreção verificada no texto da Proposição de Lei nº 22.049, conforme errata publicada no Diário do Legislativo de 5 de abril de 2014 e encaminhada à SECCRI-ATL pela ALMG.

DECRETO Nº 46.521, DE 3 DE JUNHO DE 2014.

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do § 4º do art. 27 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 4º

II - não emprego do bem nas atividades operacionais do contribuinte em seus estabelecimentos no Estado.

.....” (nr)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 3 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO Nº 46.522, DE 3 DE JUNHO DE 2014.

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Ato COTEPE/MVA nº 2/14 e nos Protocolos ICMS 129/13 e 178/13,

DECRETA :

Art. 1º Os dispositivos a seguir relacionados da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as alterações que se seguem:

“Art. 18.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, em se tratando de encomendante estabelecimento não-industrial, a apuração do imposto a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante, salvo na hipótese prevista no § 6º.

§ 6º Nas operações a que se refere o inciso II do caput, com as mercadorias enquadradas na NBM/SH nos códigos 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05.00.00, 02.06, 02.07, 02.09, 02.10, 0504.00, 1601.00.00 e 16.02, o estabelecimento cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais seja classificada na CNAE 4634-6/01, 4634-6/02 ou 4634-6/99 será o responsável pela retenção do imposto devido a título de substituição tributária no momento da saída dessas mercadorias.

Art. 46.

§ 9º O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificadas nas CNAEs 1011-2/01, 1012-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 1013-9/01, 1052-0/00, 1121-6/00, 2110-6/00, 2121-1/01, 2121-1/03, 2123-8/00, 3104-7/00, 4631-1/00, 4634-6/01, 4634-6/02 e 4634-6/99 a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de janeiro de 2015, será efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria.

Art. 76.

§ 4º

VI - quando se tratar de álcool etílico hidratado combustível, na operação realizada pelo importador, 56,58% (cinquenta e seis inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), em operação interna, e 85,58% (oitenta e cinco inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), em operação interestadual;

.....” (nr)

Art. 2º A Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

6. (...)			
(...)	(...)	(...)	(...)
6.8	8523.49.10	Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som	25
6.9	8523.49.90	Outros discos para sistemas de leitura por raio laser	25

(...)	(...)	(...)	(...)
6.14	8523.41.10	Discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez	25
6.15	8523.29.90 8523.41.90	Outros suportes	25
6.16	8523.49.20	Discos para sistema de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem.	25
(...)	(...)	(...)	(...)

45. (...)

(...)	(...)	(...)	(...)
45.1.28	8515.90	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil	45

” (nr)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 3 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO Nº 46.523, DE 3 DE JUNHO DE 2014.

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF nº 6, de 5 de abril de 2013, e nos Protocolos ICMS nºs 2, de 17 de fevereiro de 2014, e 5, de 21 de março de 2014,

DECRETA :

Art. 1º O § 7º do art. 71 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 7º Quando a Nota Fiscal de Serviço de Transporte acobertar a prestação por modal dutoviário, esta deverá ser emitida mensalmente e em até quatro dias úteis após o encerramento do período de apuração.” (nr)

Art. 2º A Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescida do seguinte Capítulo LXXVII:

“CAPÍTULO LXXVII

Do Tratamento Diferenciado na Prestação de Serviço de Transporte e no Armazenamento de Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) e Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) no Sistema Dutoviário

Seção I

Da Concessão

Art. 570. O estabelecimento prestador de serviço de transporte e o estabelecimento depositário que operarem no sistema dutoviário de Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), ou, Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) e seus depositantes relacionados, respectivamente, no Ato COTEPE/ICMS nº 11 e, nº 12, ambos de 1º de abril de 2014, além do disposto na legislação, observarão o tratamento diferenciado de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais documentos exigidos e obrigações previstas na legislação, a fruição do tratamento de que trata o caput fica condicionada:

I - à apresentação de sistema de controle de movimentação do respectivo combustível, disponibilizado por meio da internet, conforme definido em ato COTEPE/ICMS.

II - a que os prestadores de serviços de transporte dutoviário e depositários de que trata o caput inscrevam no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado cada um dos terminais de entrada e de saída de combustível do sistema, bem como cada um dos locais nos quais a mercadoria permanecer depositada.

Seção II

Da Contratação do Serviço de Transporte Dutoviário pelo Remetente do AEAC ou AEHC

Art. 571. Na hipótese da contratação do serviço de transporte dutoviário pelo remetente de AEAC ou AEHC, quando da saída deste, a ser transportado por sistema dutoviário, ele deverá emitir NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída de AEAC ou AEHC do sistema;

II - como natureza da operação, “Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário”;

III - no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

IV - no grupo “G - Identificação do Local de Entrega”, a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada de AEAC ou AEHC no sistema.

Art. 572. Na saída de AEAC ou AEHC do sistema dutoviário, deverá ser emitida NF-e:

I - pelo estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída do sistema, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) como destinatário, o estabelecimento adquirente de AEAC ou AEHC;

b) como natureza da operação, “Saída de AEAC do Sistema Dutoviário”, ou, “Saída de AEHC do Sistema Dutoviário”;

c) no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

d) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas na forma do art. 571 desta Parte;

e) identificar no grupo “F - Identificação do Local de Retirada”, o remetente de AEAC ou AEHC;

II - pelo remetente, relativa à operação, com destaque do imposto, se devido, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) como destinatário, o estabelecimento adquirente de AEAC ou AEHC;

b) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação da nota fiscal de que trata o inciso I;

c) no grupo “F - Identificação do Local de Retirada”, a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída de AEAC ou AEHC do sistema.

Parágrafo único. Na hipótese de o volume de AEAC ou AEHC indicado na nota fiscal emitida na forma do inciso I do caput corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas na forma do art. 571 desta Parte, a nota fiscal prevista no inciso I do caput deverá conter, no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, o volume de AEAC ou AEHC correspondente às respectivas frações além dos demais requisitos previstos.

Seção III

Da Contratação pelo Adquirente de AEAC ou AEHC

Art. 573. Na saída de AEAC ou AEHC a ser transportado por sistema dutoviário, quando a prestação do serviço de transporte dutoviário for contratada pelo adquirente, deverá ser por ele emitida NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída de AEAC ou AEHC do sistema;

II - como natureza da operação, “Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário”;

III - no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

IV - no grupo “F - Identificação do Local de Retirada”, o local no qual o AEAC ou AEHC foi disponibilizado pelo remetente e retirado pelo adquirente;